

FACULDADE TRÊS PONTAS - FATEPS

DIREITO

MARA LUCIA DE CASTRO

**RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: a obrigação positiva e a
obrigação negativa como instrumento de proteção**

**Três Pontas
2017**

MARA LUCIA DE CASTRO

**RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: a obrigação positiva e a
obrigação negativa como instrumentos de proteção**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas - FATEPS, como pré-requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob
orientação do Prof. Esp. Valentin Calenzani.

**Três Pontas
2017**

MARA LUCIA DE CASTRO

**RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL: a obrigação positiva e a
obrigação negativa como instrumentos de proteção**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas - FATEPS, como pré-requisito
para obtenção do grau de bacharel, pela Banca
Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. Esp. Valentin Calenzani

Prof. Ma. Esp. Camila Oliveira Reis

Prof. Esp. Ricardo Morais Pereira

OBS.:

Dedico esse trabalho aos meus pais que me ensinaram a acreditar no meu sonho, aos meus filhos Breno, Clara e Caio que ficaram sem minha presença, enquanto eu me dedicava aos estudos e ao meu marido Erik, meu grande incentivador.

Agradeço a Deus por guiar meus passos durante esses cinco anos e por me fazer mais forte a cada dia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus colegas, amigos e companheiros que tornaram minha caminhada mais alegre, mais leve. Aos professores, em especial meu orientador que admiro por sua competência e educação, dedicação, Professor Valentin.

“Empregue o seu tempo em melhorar a si mesmo pelos escritos de outros homens, para que você possa facilmente ganhar aquilo pelo qual os outros têm trabalhado duro para conseguir”.

Sócrates

RESUMO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito constitucional e a sua responsabilidade vem sendo discutida amplamente no seu artigo 225, em que todos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. E cabe à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a sua defesa. O problema da degradação do meio ambiente existe e é presente e para tal existe a responsabilidade administrativa em fiscalizar seja positivamente em fazer ou negativamente em não fazer. Visando conseguir uma análise sobre a responsabilidade ambiental, no âmbito administrativo, com o objetivo de observar quais os aspectos positivos e negativos relativos ao trabalho dentro da administração pública, os meios empregados para tanto, como também o Plano diretor municipal como estrutura de uma gestão voltada para um meio ambiente equilibrado.

Palavras-chave: Meio ambiente, Responsabilidade Administrativa, Licença Ambiental

ABSTRACT

The ecologically balanced environment is a constitutional right and its responsibility has been widely discussed in Article 225, where everyone has the right to an ecologically balanced environment, a common use of the people and essential to the healthy quality of life, it is the duty of the public power and the community to defend and preserve it. And it is the Union's responsibility to the state, Federal District and municipalities to defend it. The problem of environmental degradation exists and is present and for such there exists administrative responsibility in monitoring whether it is positively in doing or not in doing not. Aiming at achieving an analysis of environmental responsibility at the administrative level, with the objective of observing the positive and negative aspects related to the work within the public administration, the means used to do so, as well as the Municipal Master Plan as a management structure aimed at for a balanced environment.

Keywords: *Environment, Administrative Responsibility, Environmental License.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE	12
3 PRINCIPIOS AMBIENTAIS	14
3.1 Princípio da Precaução	14
3.2 Princípio da Prevenção	15
3.3 Princípio do Poluidor-pagador	16
4 DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E SISNAMA	18
4.1 Da Política Nacional do Meio Ambiente	18
4.2 Do Sistema Nacional do Meio Ambiente	18
5 LICENCIAMENTO AMBIENTAL	20
6 LICENÇA AMBIENTAL: ATO VINCULADO OU DISCRICIONÁRIO	21
7 O ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL E O RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL.....	23
7.1 Atividades que exigem o EIA	25
7.2 Principais Impactos Ambientais Causados Pelas Indústrias	26
8 O DIREITO ADMINISTRATIVO E O DIREITO AMBIENTAL	29
9 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA	35
9.1 Conceito	35
9.2 Procedimento Administrativo	35
9.3 Sansões Administrativas	36
10 DO DANO AMBIENTAL	38
10.1 Classificação do Dano Ambiental	39
10.2 Formas de Reparação	39
11 DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL	41
11.1 Conceito de Responsabilidade	41
11.2 Da Responsabilidade Administrativa	43
11.3 Da Responsabilidade Criminal	42
11.4 Da Responsabilidade Civil	42
11.5 O Princípio do non <i>bis in idem</i> na responsabilidade administrativa por dano ambiental	45
11.6 A Responsabilidade Municipal e o Plano Diretor	45
12 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL	48
12.1 Objetivos da Educação Ambiental	48
CONCLUSÃO	50

REFERÊNCIAS	51
--------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito constitucional e a sua responsabilidade vem sendo discutida amplamente.

O direito Ambiental é fundamental em diversas áreas de estudo, tanto no direito Administrativo, como no Constitucional, Civil, Urbanístico e Penal, como em outras áreas como engenharia, agronomia.

Todos têm direito ao meio ambiente segundo o artigo 225 da CF, “ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2017 p. 73), e para tanto foram instituídas normas de preservação e conservação desse meio onde estamos inseridos.

A Constituição Federal do Brasil é clara ao enunciar que:

Compete à União aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI); proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico (inciso VII); responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso VIII)” (BRASIL, 2017 p.17).

Segundo ainda o art. 23, inc. VI, da Constituição, “os Estados e Municípios devem zelar pela proteção ao meio ambiente e combater a poluição” (BRASIL, 2017 p.16).

A Gestão do Meio Ambiente dentro das organizações tornou vultosas proporções nos últimos anos, principalmente com a evolução tecnológica e os avanços da globalização. Com isso as empresas se voltam ao controle de suas ações, a fim de evitar maiores danos causados ao meio ambiente através dos processos produtivos e se manter no mercado, que por sua vez, vem exigindo e selecionando as organizações que se enquadrem nos parâmetros de preservação ambiental.

Moura (2017 p.03) em seu portal jurídico afirma que a “Constituição Federal do Brasil determinou de forma objetiva que deveria haver no Brasil o Licenciamento Ambiental”. Nos dizeres da mesma, para qualquer atividade capaz de causar significativa degradação do meio ambiente, deve ser exigido estudo prévio de impacto ambiental.

Assim, existe o problema da degradação do meio ambiente e a responsabilidade administrativa em fiscalizar, seja positivamente em fazer, seja negativamente em não fazer.

Visando conseguir uma análise sobre a responsabilidade ambiental, no âmbito administrativo, com o objetivo de observar quais os aspectos positivos e negativos relativos aos trabalhos dentro da administração pública, os meios empregados para tanto, como também o Plano diretor municipal como estrutura de uma gestão voltada para um meio ambiente equilibrado.

2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

A lei 6.938/81 em seu artigo 3º dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, entende-se por meio ambiente: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (BRASIL, 1981).

Nos ensinamentos de Antunes, “o direito ambiental é a norma que baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente”. (ANTUNES, 2012, p. 06)

A conceituação de vários autores vem sempre ao encontro de um só ponto, um meio ambiente com elementos naturais, artificiais e culturais de modo a proporcionar um desenvolvimento das várias formas de vida.

Na relação homem e meio ambiente, as conceituações são amplas e sem limites. Mas, para a convivência harmônica entre estes, a proteção de um será a sobrevivência de outro futuramente.

Segundo José Afonso Silva, citado por Thiago Braga Silva, “qualquer que seja o conceito que se adotar, o meio ambiente engloba, sem dúvida, o homem e a natureza, com todos os seus elementos”. “Desta forma, se ocorrer dano ao meio ambiente, este estende-se à coletividade humana, considerando tratar-se de um bem difuso independente”. (SILVA apud SILVA, 2004. p.20)

A Constituição Federal dispõe sobre um ambiente ecologicamente equilibrado.

Art 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2017 p.73).

O art. 225, da Constituição Federal, estabeleceu que “compete ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 2017, p.73). Essa obrigação imposta pelo legislador na constituição tem a função de defender e preservar o que efetivamente existe na atualidade.

O Código Florestal instituído em maio de 2012, traz regras gerais sobre onde e de que forma a vegetação nativa do território brasileiro pode ser explorada. Ele determina as áreas que devem ser preservadas e quais regiões são autorizadas a receber os diferentes tipos de produção. A lei poderá fazer previsões de criação de algum tipo de reserva legal e até mesmo de áreas de preservação permanente, mas só poderá incidir a legislação sobre

aquilo que existe, não dá fundamento a nenhum tipo de norma que obrigue qualquer proprietário a recuperar aquilo que já não existe mais, especialmente naqueles casos em que a situação fática da área em questão já data de dezenas de anos; às vezes de centenas de anos (BRASIL, 2012).

“Nesse passo, qualquer norma infraconstitucional que venha impor aos proprietários de imóveis no Brasil, sejam rurais, sejam urbanos, o dever de constituir áreas de reserva legal onde já não existe mais resquício de vegetal original, esbarrará na ordem constitucional.” (DRILLI, 2010, p.01). Porém impor ao proprietário do imóvel a reconstituição da vegetação seria também

Ainda sobre o artigo 225 da Constituição Federal em seu parágrafo primeiro enuncia que:

Parágrafo 1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; III - definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. (BRASIL, 2017, p.73)

A Constituição Federal, no inciso III, do parágrafo 1º, do art. 225, acima transcrito, estabelece que o Poder Público pode criar, em cada uma das Unidades de Federação, espaços especialmente protegidos, que deverão ficar intocados para garantir a busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 2017, p.74).

Evandro Alves Silva em seu texto fala sobre o meio ambiente e a produtividade agrícola:

Nesse ponto do texto constitucional, com a interpretação sistemática de todas as demais normas já citadas, situadas todas elas no citado art. 225, surge com clareza cristalina, aquela que pode ser a solução para o impasse de garantir plena produtividade agrícola, com preservação ambiental. Basta que sejam definidas áreas nos Estados que serão objeto de preservação ambiental. E todos os Estados, certamente, possuem áreas públicas capazes de servir a este fim, com investimento em reflorestamento, diversidade de fauna e flora, tudo isso como ação governamental para o fim de cumprir o que determina a Constituição Federal. (SILVA; MIGALHAS, 2010, p.102).

Assim, o meio ambiente preservado e cuidado, proporciona a todos uma melhor qualidade de vida atualmente e também para as futuras gerações.

3 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

Os princípios jurídicos são essenciais ao direito. As leis, a jurisprudência, a doutrina e os tratados e convenções internacionais são criados com base em princípios. Luis Paulo Sirvinskas entende que os princípios “servem para facilitar o estudo e a análise de certos fundamentos estanques de direito”. (SIRVINSKAS, 2012, p. 137)

Paulo Bessa Antunes entende que a norma jurídica é muito mais ampla do que a norma positiva:

O Direito é um conhecimento complexo que se estrutura sobre bases múltiplas, não se confundindo com as normas positivadas, haja vista que a ordem jurídica é muito mais ampla do que a norma positiva. No modelo jurídico brasileiro, cuja tradição se filia ao modelo romano-germânico, a norma escrita é importantíssima e não seria exagerado afirmar que ela se constitui no eixo central ao redor do qual os demais elementos da ordem jurídica gravitam (ANTUNES, 2012, p. 22)

No direito ambiental se vê um constante crescimento das normas voltadas para a situação concreta, com o passar do tempo é necessário novas leis, estas mais abrangentes.

Segundo Luis Paulo Sirvinskas:

Os princípios servem para facilitar o estudo de certos fundamentos estanques do direito. Prestam para balizar o procedimento do legislador, do magistrado e do operador de direito. Em outras palavras princípio é o valor fundamental de uma questão Jurídica. É o ponto indiscutível e aceito pela sociedade. (SIRVINSKAS, 2012, p. 137)

Os princípios ambientais são meios norteadores de diversas questões suscitadas no direito ambiental e dão ao sistema jurídico um sentido harmônico, lógico, racional e coerente.

“Os princípios do direito ambiental são extremamente importantes, visto que a proteção do meio ambiente se faz de forma dinâmica e não meramente estática”. (ANTUNES, 2012, p. 53)

São diversos os princípios que norteiam o Direito Ambiental e todos muito importantes, porém vamos analisar alguns.

3.1 Princípio da Precaução

O Princípio da Precaução, nos termos da palavra, significa cautela, cuidado, ponderação no uso dos recursos sempre que o meio ambiente correr algum risco de dano que não seja mais possível reparar, deverá ser utilizado como meio eficaz para evitar dano grave

ao meio ambiente.

José Rubens Morato Leite, citado por Thiago Braga Silva entende que:

Com base nesse princípio da precaução, sempre que houver perigo da ocorrência de um dano grave ou irreversível, a ausência de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes, a fim de impedir a degradação ambiental. Ele determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter certeza que estas não serão adversas para o mesmo. Este princípio reforça a regra de que as agressões ao ambiente, uma vez consumadas, são, normalmente, de reparação difícil, incerta e custosa, e pressupõem uma conduta genérica *in dubio pro ambiente*. Isso significa que o ambiente prevalece sobre uma atividade de perigo ou risco e as emissões poluentes devem ser reduzidas, mesmo que não haja uma certeza da prova científica sobre liame de causalidade e seus efeitos”. (BRAGA, apud LEITE, 2003, p. 21, 22, 23 e 24)

Para tanto, considera-se não só os riscos ambientais iminentes, como também os perigos futuros, provenientes de atividades humanas e que, eventualmente, possam vir a comprometer uma relação intergeracional e de sustentabilidade ambiental. A lei 9.605/98 por seu artigo 54 § 3º penaliza criminalmente quem deixar de adotar medidas precaucionais exigidas pelo Poder Público e bem como a Constituição Federal no artigo 225 § 1º, V (BRASIL, 2017, p.74).

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

[...]

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (BRASIL, 1998)

Com a finalidade imobilizar as atividades humanas foi necessário a implantação do princípio da precaução. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O que na verdade visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.

3.2 Princípio da Prevenção

Necessariamente associada ao princípio da precaução apresenta-se o princípio da prevenção, como instrumento da justiça ambiental e do direito ambiental. A diferença entre os princípios da precaução e da prevenção está na avaliação do risco ao meio ambiente. Este se aplica aos impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de informação sobre eles. (BRAGA, apud LEITE, 2003, p. 50).

O princípio da prevenção supõe riscos conhecidos, seja porque previamente identificados, seja porque os danos já ocorreram anteriormente. Ou seja, o perigo abstrato foi reconhecido, transformando-se em perigo concreto; a decisão pela assunção do risco já foi tomada, impondo-se a adoção de medidas preventivas para evitar a produção do dano ou a sua repetição. (BRAGA, apud STEIGLEDER, 2011, p. 189).

Observa-se então que o princípio da prevenção exige que os perigos comprovados sejam eliminados e o princípio da precaução determina que a ação para eliminar possíveis impactos

3.3 Princípio do poluidor-pagador

Esse Princípio é claro e objetivo, quem polui, paga, o que seria uma maneira de coibir a deterioração do meio ambiente

“O princípio do poluidor-pagador visa sinteticamente à internalização dos custos externos de deterioração ambiental. Tal situação resultaria em uma maior prevenção e precaução, em virtude de um conseqüente maior cuidado com situações de potencial poluição” (BRAGA, apud LEITE 2003, p. 56).

A obrigação de reparação é imposta àquele que de alguma maneira causar danos, deve financeiramente reparar o dano causado.

Portanto, não se trata apenas e exclusivamente da compensação dos danos causados pela deterioração, mas inclui também os custos de prevenção, de reparação e de repressão ao dano ambiental.

Thiago Braga cita José Rubens Morato Leite, que entende que este princípio tem função de impor às fontes poluidoras os custos da prevenção:

O princípio do Poluidor-pagador tem outra função que se impõe que é a internalização das externalidades ambientais negativas, ou seja, impor para as fontes poluidoras as obrigações de incorporar em seus processos produtivos os custos com prevenção, controle e reparação de impactos ambientais, impedindo a socialização destes riscos (BRAGA, apud LEITE, 2003, p. 56)

No âmbito do direito brasileiro, o princípio foi incorporado pelo artigo 4º, VII, da Lei nº 6.938/81, que enuncia que a política nacional do meio ambiente visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos, que ainda reconhece, na sua última parte, o princípio do usuário-pagador.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, 1981).

Também foi acolhido pelo artigo 225, parágrafos 2º e 3º da Constituição, ao se referir à obrigação de recuperar o meio ambiente em virtude de degradação ambiental decorrente de mineração e à responsabilização por danos ambientais.

Art. 225 [...]

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 2017, p.73,74)

Para Antunes “os diferentes princípios norteadores do Direito Ambiental giram em torno de um princípio constitucional básico, que é o princípio da dignidade da pessoa humana e devem ser compreendidos e, sobretudo, aplicados à luz daquele que é um dos próprios fundamentos da Constituição Federal” (ANTUNES, 2003, p. 53).

Sendo assim, todos aqueles que de alguma forma poluir ou causar danos ao meio ambiente terá a obrigação de repará-lo.

4 DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E SISNAMA

4.1 Da Política Nacional do Meio Ambiente

A Política Nacional do meio ambiente encontra-se disciplinada na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Essa lei dispõe sobre a Política Nacional do Meio ambiente e institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, seus fins e mecanismos de formação e aplicação e dá outras providências “Trata-se de lei ambiental mais importante depois da Constituição Federal. Nela está traçada toda sistemática para aplicação da política ambiental” (SIRVINSKAS, 2012, p.197).

Em outras palavras a política nacional do meio ambiente “deve ser compreendida como um conjunto de instrumentos legais, técnicos, científicos, políticos e econômicos destinados à promoção do desenvolvimento sustentados da sociedade e economias brasileiras” (SIRVINSKAS, 2012, p.197 apud ANTUNES, 2003, p.65)

A Política Nacional do Meio Ambiente dispõe no artigo 2º e incisos os objetivos da criação da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (BRASIL,1981)

4.2 Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Criado pela Lei 6.938/1981, regulamentada pelo Decreto 99274/1990, o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA é a estrutura adotada para a gestão ambiental no Brasil, e é formado pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios responsáveis pela proteção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental no Brasil, e tem a seguinte estrutura:

De acordo com a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, o SISNAMA é composto de:

Conselho de Governo – Órgão superior do sistema, reúne todos os ministérios e a Casa Civil da Presidência da República na função de formular a política nacional de desenvolvimento do País, levando em conta as diretrizes para o meio ambiente.

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) – é o órgão consultivo e deliberativo, formado por representantes dos diferentes setores do governo (em âmbitos federal, estadual e municipal), do setor produtivo e da sociedade civil. Assessoria o Conselho de Governo e tem a função de deliberar sobre normas e padrões ambientais.

Ministério do Meio Ambiente (MMA) – órgão central, com a função de planejar, supervisionar e controlar as ações referentes ao meio ambiente em âmbito nacional.

Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) – encarrega-se de executar e fazer executar as políticas e as diretrizes nacionais para o meio ambiente. É o órgão executor.

Órgãos Seccionais, entidades estaduais responsáveis pela execução ambiental nos estados, ou seja, as secretarias estaduais de meio ambiente, os institutos criados para defesa ambiental.

Órgãos locais ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental nos municípios. (BRASIL, 1981)

Sendo assim, o SISNAMA vem setorizar os controles de fiscalização, de consultas, planejamento e controle ambiental, bem como diretrizes para melhor proteção do meio ambiente.

5 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O órgão competente poderá mediante certas condições, expedir licença ambiental para empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras e para tanto, requer um procedimento administrativo pelo qual são analisados os possíveis riscos ao meio ambiente.

A Cartilha de Licenciamento Ambiental da FIEMG nos traz:

Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente analisa a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. A Licença Ambiental é, portanto, o ato pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental (FIEMG, 2017)

Existem alguns tipos de licença concedidas nesse procedimento:

I - Licença Prévia (LP): deve ser solicitada na fase preliminar do planejamento do empreendimento. É ela que atestará a viabilidade ambiental, aprovará localização e concepção do projeto e estabelecerá os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes e exigências técnicas necessárias.

III - Licença de Operação (LO): autoriza o início das atividades do empreendimento mediante a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação. Sua concessão é por tempo finito e, portanto, sujeita o empreendedor à renovação, com possíveis condicionantes supervenientes.

IV - Licença de Instalação Corretiva (LIC): Licença direcionada para empreendimentos instalados ou em instalação e que ainda não procederam ao licenciamento ambiental. v - Licença de Operação Corretiva (LOC): Licença direcionada para empreendimentos em operação e que ainda não procederam ao licenciamento ambiental. É importante destacar também: I - autorização ambiental de funcionamento (aaf): trata-se de um processo mais simples e rápido para a regularização, destinado a empreendimentos ou atividades consideradas de impacto ambiental não significativo e que estejam dispensados do licenciamento ambiental (FIEMG, 2017)

6 LICENÇA AMBIENTAL: ATO VINCULADO OU DISCRICIONÁRIO

A licença é um ato administrativo e segundo Hely Lopes Meirelles entende-se por ato administrativo “toda a manifestação unilateral de vontade da administração pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir modificar extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria” (SIRVINSKAS, 2012, p. 221).

As licenças ambientais constituem atos administrativos que se propõem a controlar preventivamente as atividades de particulares no exercício de seus direitos, no que diz respeito à exploração ou uso de um bem ambiental de sua propriedade, segundo José Afonso da Silva, que também destaca que o exercício desses direitos depende do cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei tendo em vista a defesa do meio ambiente, de forma que o particular fica condicionado à obtenção da licença ambiental por parte da autoridade competente. (FARIAS, 2007 apud SILVA, 2004, p. 281,282).

Podem ser concedidas licenças ambientais permitindo o desenvolvimento de uma determinada atividade econômica que possa causar impactos sobre o meio ambiente e é por meio da concessão de licenças ambientais que o licenciamento ambiental tem se destacado como o instrumento mais efetivo da Política Nacional do Meio Ambiente.

O artigo 225 da Constituição Federal em seu inciso V do § 1º estabelece que para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público a função de controlar as atividades potencialmente causadoras de impactos no meio ambiente, sendo uma questão polêmica, no sentido de definir a natureza jurídica da licença ambiental (BRASIL, 2017, p.74).

Essa polêmica possivelmente está no fato de que a licença ambiental é um instrumento transposto do Direito Administrativo para o Direito Ambiental, sujeitando-se dessa forma aos princípios de ambos os ramos da Ciência Jurídica, o que deixa dúvidas quanto ao regime jurídico a ser trilhado.

O autor Paulo de Bessa Antunes defende que:

Todas as atividades capazes de alterar negativamente as condições ambientais estão submetidas ao controle ambiental, que é uma atividade geral de polícia exercida pelo Estado. O controle ambiental tem sido confundido com o licenciamento ambiental o que do ponto de vista teórico e prático é incorreto (ANTUNES, 2003, p. 192).

A Resolução do CONAMA N° 237/97 em seu Art. 1º são adotadas as seguintes

definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco (CONAMA, 1997).

Sendo assim, para qualquer estudo mais aprofundado do licenciamento ambiental, bem como de qualquer outro instituto jurídico, faz-se imprescindível a análise e determinação de sua natureza jurídica. (FARIAS, 2007 p.03).

Cabe destacar que é por meio da definição da natureza jurídica da licença ambiental que questões importantes poderão ser solucionadas, a exemplo da possibilidade de recusa ou não da concessão da licença ambiental por parte do órgão ambiental competente, da circunstância em que essa recusa poderia se dar e da possibilidade de indenização por parte do Poder Público no caso de revisão desse ato administrativo. (FARIAS, 2007 p.03).

Luís Paulo Sirvinskaskas define que a licença ambiental como uma outorga concedida pela Administração Pública aos que querem exercer uma atividade potencialmente ou significativamente poluidora. (FARIAS, 2007 apud SIRVINSKASKAS, 2012, p. 85).

Sendo assim, a concessão da licença ambiental é menos discricionária do que a da autorização administrativa e menos vinculada do que a licença administrativa, situando-se em um espaço intermediário entre os dois atos administrativos por envolver uma discricionariedade técnica. (FARIAS, 2007 p.02)

Na verdade, ao se falar em licença ambiental está-se referindo ao ato final de cada etapa do licenciamento ambiental, ato de concessão do pedido feito pelo particular ao Poder Público, não podendo confundir o licenciamento ambiental com a licença ambiental, já que aquele é o processo administrativo por meio do qual se verificam as condições de concessão desta e esta é o ato administrativo que concede o direito de exercer toda e qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidora. (FARIAS, 2007 p.02).

7 O ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL E O RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, vem dispor, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental. (BRASIL, 1983).

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, resolve:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais (CONAMA Nº 001/86 p.01).

O estudo prévio do impacto ambiental de grandes projetos, é condição necessária para “o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente”, conforme dispõe os seguintes artigos do Decreto nº 88.351/91:

[...]

Artigo 3º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.

Artigo 4º - Os órgãos ambientais competentes e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio Ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza o porte e as peculiaridades de cada atividade.

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as

diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos (CONAMA Nº 001/86 p.2/3).

Frederico Amado diz que “chama-se a atenção para a natureza prévia do EIA – Estudo do Impacto Ambiental, à luz dos Princípios da Prevenção e da Precaução, pois deverá ser realizado antes do início da atividade poluidora”. (AMADO, 2014, p.182.)

A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001/86 define que o “Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é o conjunto de estudos realizados por especialistas de diversas áreas, com dados técnicos detalhados, com acesso restrito em respeito ao sigilo industrial”. (CONAMA Nº 001/86)

O relatório de impacto ambiental - RIMA, refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental (EIA). O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão:

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

- I – Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II – A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III – A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;
- IV – A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V – A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;
- VI – A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;
- VII – O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII – Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral). (CONAMA Nº 001/86 p.03).

Conforme a Resolução “as informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais” (CONAMA Nº 001/86 p.03).

7.1 Atividades que exigem o EIA

Conforme o artigo 2º da Resolução Conama, “a elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), devem ser realizados para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente”, tais como:

[...]

I – Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II – Ferrovias;

III – Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV – Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

V – Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI – Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII – Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d’água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII – Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX – Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X – Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI – Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII – Complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloro químicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII – Distritos industriais e zonas estritamente industriais – ZEI;

XIV – Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV – Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI- Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia;

XVII – Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental (CONAMA Nº 001/86 p.01).

O conteúdo de um EIA/RIMA é estipulado por termo de referências dos órgãos ambientais competentes e pela legislação pertinente, como demonstra o extrato abaixo da Resolução CONAMA no 001 de 1986.

Artigo 6º – O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I – Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto,

considerando:

a) o meio físico – o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais – a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio socioeconômico – o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II – Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III – Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV – Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados. (CONAMA Nº 001/86 p.02).

7.2 Principais Impactos Ambientais Causados Pelas Indústrias

A Industrialização é muito importante para o desenvolvimento das cidades da sociedade, porém com o crescimento vem também os impactos ao meio ambiente causados pelas indústrias.

O site da Fragmaq cita a importância da indústria para o desenvolvimento da sociedade:

A indústria é um setor muito importante para o desenvolvimento da sociedade. É graças a ela que foi possível criar inúmeros bens de consumo considerados essenciais na vida moderna, trazendo conforto e saúde para a população, além de gerar diversos empregos em todo o mundo.

Como qualquer atividade humana, porém, as indústrias são responsáveis por causar muitos danos ao meio ambiente e à saúde humana. Isso porque elas geram matérias biológicas, gases e líquidos que contaminam os rios, mares, lagos, ar e solo. Como consequência, a presença das indústrias contribui diretamente para a devastação das florestas e extinção de diversas espécies de animais.

A poluição das indústrias também está associada ao aquecimento global, um fenômeno que está associado ao derretimento das calotas polares, elevação do nível dos oceanos e diversas alterações climáticas — tais como secas, furacões e enchentes — que ameaçam a vida de milhões de pessoas e levam fome e destruição à diversas cidades. (FRAGMAQ, 2016, p.01)

Como a industrialização é importante para o crescimento econômico de uma região, é importante também para a população a qualidade de vida que o meio ambiente proporciona.

Nesse mesmo norte cita-se a importância da gestão ambiental:

Para muitos ambientalistas, a gestão ambiental é uma das áreas mais importantes para que seja alcançado um equilíbrio entre a produção industrial e a manutenção do meio ambiente. Esta é uma maneira de administração que prioriza métodos e práticas que favorecem o uso racional dos recursos naturais, minimizando os impactos ambientais das atividades econômicas e industriais.

Para que as indústrias continuem sendo fonte de emprego e benefícios, portanto, elas precisarão se dedicar a melhorar a usabilidade de suas matérias-primas, agindo de forma mais responsável com relação ao uso de água e energia, investindo em tecnologia para armazenar, tratar e descartar de forma segura e sendo cada vez mais sustentáveis (FRAGMAQ, 2016, p.01).

A poluição agravou-se com o aumento das atividades urbanas e industriais e em consequência disso, atingiu-se o meio ambiente. A lei 6.938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente nos traz um conceito de poluição como:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (BRASIL, 1981, p.01).

E quando se fala em poluição, não podemos deixar de lembrar o Brasil nas décadas de 70 a 80 em que Cubatão, uma das cidades de São Paulo passava por grandes problemas com a industrialização. Conhecida como “Vale da Morte”, Cubatão enfrentou grandes problemas ambientais e consequentemente com a saúde e qualidade de vida de seus habitantes. O site Pensamento Verde nos traz um pouco da história e recuperação do meio ambiente agredido pela industrialização:

Vale da Morte

O intenso volume que as indústrias trabalhavam, eliminando quantidades enormes de poluentes no ar e nos rios de forma descontrolada, começou a ter consequências catastróficas visíveis e preocupantes. Vale lembrar que a industrialização aconteceu antes da Lei de Controle de Poluição do Estado de São Paulo entrar em vigor (1976). O ar de Cubatão no início dos anos 80 era denso, possuía cheiro e cor. Segundo dados da CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental de São Paulo), 30 mil toneladas de poluentes eram lançadas por mês no ar da cidade, peixes e pássaros sumiram da poluição de Cubatão, pois não havia condições naturais para sobreviverem e nem para se reproduzirem, mas o estado só começou a intervir quando os danos à saúde da população começaram a demonstrar números alarmantes.

Recomeço

O governo do estado convocou a CETESB para que fizesse um mapeamento e

estudo das causas da poluição na cidade litorânea, com isso, a partir de 1983 foi implantado um plano de recuperação ambiental. Governantes, industriais e população passaram a trabalhar em conjunto pela recuperação da saúde local. Em 1989 as 320 fontes poluentes que existiam na época já estavam controladas. O plano de controle ambiental foi feito com medições constantes das emissões de poluentes no ar e do controle da despoluição dos rios, causados pelo despejo de substâncias tóxicas indevidas em grande escala, gerenciamento por conta do estado e investimento em maquinário moderno por conta das indústrias. Metas a serem seguidas e um planejamento rigoroso foram essenciais para que a situação fosse controlada, segundo arquivo da secretaria do meio ambiente do estado de São Paulo. Além do controle das emissões de poluentes, também foram feitos planos de recuperação da Mata Atlântica com o replantio da vegetação nativa (PENSAMENTO, 2014, p.01/02).

Portanto, não há mais como ignorar o impacto das ações humanas sobre o meio ambiente” Tem muita gente no mundo, tem muito poluente novo e ainda temos pouco conhecimento dos efeitos deles sobre a nossa saúde” e baseado nestes argumentos, traça-se um panorama do presente. (LICENCIAMENTO...2008, p.01)

Presente:

- 1- É necessário resolver problemas ambientais urgentes e locais, como poluição do ar, poluição e perda de mananciais, desertificação, e etc.
- 2 – Em geral, aplicam-se recursos, energia e materiais para manter os problemas escondidos.
- 3- Adotamos as soluções ambientais disponíveis, geralmente sem planejamento e sem saber se é a melhor solução ambiental a ser adotada mesmo.
- 4 – Quando o assunto é custo/benefício sempre os custos das soluções com maiores benefícios ambientais são maiores, inviabilizando suas implementações.

Futuro:

- 1 – Precisamos aprender a aproveitar o potencial dos resíduos para as demandas do mundo atual, exemplo: água para agricultura, biomassa para as empresas fornecedoras de energia.
 - 2 – É necessário desenvolver tecnologias ambientais com menores custos, visando viabilizar sua implementação.
- É interessante que tem uma situação que resume bem o ponto de virada na adoção de medidas ambientais em que estamos agora: as escolhas que as empresas fornecedoras de água estão tendo que fazer. (LICENCIAMENTO... 2008, p.01)

Assim, aprende-se com todas as ações humanas com relação ao meio ambiente, seja aprendendo com os danos do passado, resolvendo as questões presentes e prevenindo os danos futuros.

8 O DIREITO ADMINISTRATIVO E O DIREITO AMBIENTAL

O Direito Administrativo e o Direito Ambiental são áreas com ampla interdependência, podendo até dizer que o Direito Ambiental seria um desdobramento do Direito Administrativo.

O Direito Administrativo, que concilia normas e leis que regem a organização estatal, e relações entre Administração Pública e particulares, bem como administração pública, consigo mesma suas estruturas e instrumentos de atuação.

A Constituição Federal enuncia em seus artigos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

- XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. (BRASIL, 1988)

Os dispositivos acima citados atribuem ao Estado uma série de incumbências de tutela e proteção do meio ambiente das quais a Administração não pode se omitir

Em outros trechos também da Constituição Federal encontramos outras referências à tutela ambiental, como no artigo 170, em que a

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente;

[...]

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. (BRASIL, 2017, p.61)

Se o Estado tem o poder de tutelar o meio ambiente, a atitude mais lógica a ser tomada pelo poder público será a criação de instrumentos e meios de exercer essa supremacia a ele imposta.

A Constituição atribui aos entes federados União, Estados e Distrito Federal a competência para legislar sobre a proteção ao meio ambiente e ao mesmo tempo uma série de obrigações quanto à matéria.

A máquina administrativa, por sua vez passa a criar órgãos, entidades, cargos e funções, visando cumprir as funções estabelecidas no ordenamento jurídico.

Esses órgãos, depois de criados, vão fiscalizar as atividades dos administrados; expedir atos normativos; aplicar penalidade, estabelecer diretrizes; conceder benefícios e outros, exercendo o poder constitucional a ele conferido e norteada não apenas pelos princípios do Direito Ambiental, mas também pelos princípios do direito administrativo (WERDINE, 2012, p.02.).

Assim sendo, não há como aplicar o disposto no ordenamento jurídico senão por meio de seus órgãos, que estão sujeitos aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Thiago Silva entende que:

A Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal não pode ignorar e afastar os bens e valores ambientais protegidos pela Constituição Federal, nem por sua ação

(licenciamento ambiental), nem por sua omissão (fiscalização, monitoramento ou auditoria). Também não pode, intencionalmente, desconsiderar os valores ambientais constitucionais. São valores indisponíveis, que não lhe pertencem. (SILVA, 2004, p 15).

Nesse sentido, segundo julgamento do STJ,

[...] ao Estado a ordem jurídica abona [...] a função de implementar a letra e o espírito das determinações legais, inclusive contra si próprio ou interesses imediatos ou pessoais do Administrador. Seria mesmo um despropósito que o ordenamento constrangesse os particulares a cumprir a lei e atribuísse ao servidor a possibilidade, conforme a conveniência ou oportunidade do momento, de por ela zelar ou abandoná-la à própria sorte, de nela se inspirar ou, frontal ou indiretamente, contradizê-la, de buscar realizar as suas finalidades públicas ou ignorá-las em prol de interesses outros. (BRASIL, STJ. REsp 1071741, Rel Min Herman Benjamin, 2009)

Annelise Monteiro Steigleder entende que:

O artigo 3º, IV da Lei nº 6.938/81, permite a responsabilização do Poder Público por danos ambientais, devendo-se aqui apontar a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre se o Estado responderia em todas as circunstâncias de forma objetiva; ou se esta modalidade de responsabilização incidiria apenas quando se tratasse de dano perpetrado mediante ação de agentes estatais, quando, então, teria plena aplicabilidade o artigo 37, §6º da Constituição. (BRAGA, 2011, p. 18 apud STEIGLEDER, 2004. p. 219).

A lei 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

[...]

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

[..]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (BRASIL, 1981)

De acordo com alguns doutrinadores ambientais a responsabilidade do Poder Público gera polêmica, não sendo possível distinguir determinadas situações em que o Poder Público seria ou não responsável pelo dano ambiental.

Nesse sentido Annelise Monteiro Steigleder diz que:

Há nexos de causalidade direto entre a ação do agente estatal ou da concessionária e o resultado lesivo, aplicando-se responsabilização objetiva, fundada no risco administrativo.

Em se tratando de omissão do Poder Público quanto ao funcionamento do serviço público que, na hipótese da degradação ambiental, consubstancia em deficiência do exercício do poder de polícia na fiscalização das atividades poluidoras e na concessão de autorizações administrativas e licenças ambientais, há divergência doutrinária (BRAGA, 2011 apud STEIGLEDER, 2004. p. 219).

A ação Estatal de autorização administrativa ou licenciamento ambiental não sendo cercada de cuidados ou irregular, pode resultar em um dano ambiental, daí a responsabilidade.

A respeito Annelise Monteiro Steigleder diz:

O Estado tem o dever legal de prestar determinado serviço público e se omite, sendo esta omissão considerada a causa adequada do dano. Ou seja, ocorre omissão na prestação de um serviço público essencial, tal como a destinação final do resíduo sólido urbano, a conservação de rodovias, ameaças de erosão e o tratamento de esgoto (BRAGA, p. 19 apud STEIGLEDER, 2004. p. 223).

Para Jonas Werdine:

O Direito Administrativo é aquele que estuda as leis e normas que regem organização da máquina estatal, abordando um grande número de relações que a Administração Pública estabelece com os particulares e consigo mesma (entre seus órgãos e entidades), bem como a estrutura e instrumentos de atuação. Regula questões das mais variadas (WERDINE, 2012 p.01).

Na visão do Procurador do Estado de São Paulo e Professor Eduardo Lobo Botelho Gualazzi diz que se o Direito Administrativo é o ramo do direito público interno que regula as atividades das pessoas jurídicas públicas e a instituição de meios e órgãos relativos à ação dessas pessoas, (GUALAZZI, 1986, p. 41) e Direito Urbanístico, como ciência, é o ramo do direito público que tem por objeto expor, interpretar e sistematizar as normas e princípios disciplinadores dos espaços habitáveis (GUALAZZI, 1981, p. 34), pode-se concluir que:

O Direito Ambiental é o ramo do Direito Público que tem por objeto sistematizar a atuação administrativa das pessoas jurídicas públicas para indução, preservação ou restauração do equilíbrio harmônico dos espaços habitáveis e dos elementos naturais, artificiais e culturais que integram a vida humana, e em termos de ordem, higiene, salubridade, tranquilidade pública e respeito à propriedade, aos direitos

individuais ou coletivos e aos interesses difusos. Podendo se asseverar que há duas espécies de normas jurídicas a tutelarem a proteção ambiental: a) as que asseguram a preservação do ambiente cultural, compreendido como patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico; b) as que visam a proteção do ambiente natural, e em relação ao risco de deterioração, com realce para o fator poluidor. (GUALAZZI, 1981, p. 160)

Como estabelecido na lei 6.938/81 a Política Nacional do Meio Ambiente "tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana". Para tanto, a Política Nacional do Meio Ambiente assenta-se em dez princípios, entre os quais se realçam os seguintes:

[...]

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. (BRASIL, 1981)

Ainda no artigo 6º da lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, prevê que "os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA"

O artigo 9º da lei 6.938/81 estabelece ainda o seguinte:

[...]

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação de impactos ambientais;
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (BRASIL, 1981)

Então se vê a importância de um rápido olhar sobre as questões administrativas para uma melhor compreensão do Direito Ambiental.

9 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

9.1 Conceito

O Art. 70 da lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 enuncia que a infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A qualquer pessoa é facultado o direito de apresentar representação às autoridades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ao tomar conhecimento de alguma infração ambiental.

9.2 Procedimento administrativo

Entende-se o procedimento administrativo como “uma sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal”. (GIEHL, 2007, p. 04).

Luís Paulo Sirvinskaskas ressalta que o procedimento administrativo se desenvolve em diversas fases:

- a) a instauração do procedimento pelo auto de infração;
- b) a defesa técnica;
- c) a colheita de provas, se for o caso;
- d) a decisão administrativa; e
- e) eventualmente, o recurso.

Depois de esgotada a fase administrativa, o infrator poderá ainda utilizar-se da fase judicial, se ocorrer lesão ou ameaça de direito, consoante permissivo constitucional previsto no art. 5o, XXXV, da Constituição Federal. Além disso, para a aplicação da sanção administrativa, a Administração Pública competente deverá estar revestida do poder de polícia ambiental. (GIEHL, 2007 apud SIRVINSKASKAS, 2012, p. 45)

A Constituição Federal em seu artigo 37 enumera diversos princípios que devem ser observados pela Administração Pública, dentre eles o princípio da legalidade, o princípio da impessoalidade, o princípio da moralidade, o princípio da publicidade e o princípio da eficiência. (BRASIL, 1988).

9.3 Sanções administrativas

O art. 72 da Lei no 9.605/98, apresenta o seguinte rol de sanções administrativas:

- a) Advertência;
- b) Multa simples;
- c) Multa diária;
- d) Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, e equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- e) Destruição ou inutilização do produto;
- f) Suspensão de venda e fabricação do produto;
- g) Embargo de Obra ou atividade;
- h) Demolição de obra;
- i) Suspensão parcial ou total das atividades;
- j) Restritiva de direitos;
- k) Reparação dos danos causados.

A Advertência será aplicada por inobservância da lei ou regulamento, a Multa simples por negligência ou dolo quando advertido por irregularidades de saná-las, bem como Multa diária se o cometimento se prolongar no tempo, até sua efetiva cessação ou regularização (GIEHL, 2007 apud SIRVINSKAS, 2012, p. 45).

Apreensão dos animais, serão devolvidos ao seu habitat, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, serão avaliados e doados a entidade de caridade, às instituições científicas ou hospitalares (GIEHL, 2007 apud SIRVINSKAS, 2012, p. 45).

Suspensão de venda e fabricação do produto, trata-se de uma sanção não prevista em legislação anterior, cuja eficácia será importante para obstar a continuidade da venda e do fabrico de produtos nocivos à saúde, a segurança e ao bem-estar da população (GIEHL, 2007 apud SIRVINSKAS, 2012, p. 45).

O Embargo de Obra ou atividade a Demolição de obra, consente que o órgão fiscalizador embargue a obra ou a própria atividade causadora da degradação ambiental (GIEHL, 2007 apud SIRVINSKAS, 2012, p. 45).

A Suspensão parcial ou total das atividades, poderá ser determinada total ou parcialmente, caso conste alguma irregularidade ou descumprimento de normas ambientais,

bem como a Restrição de Direitos que abrangem a suspensão de registro como a licença, permissão ou autorização; cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até três anos (GIEHL, 2007 apud SIRVINSKAS, 2012, p. 45).

A Reparação dos danos causados, que independe de culpa praticada pelo autor da infração, portanto tais sanções obrigatórias para a União, podendo os Estados e Municípios acrescentar outras que julgarem convenientes. Além disso, tais sanções poderão ser aplicadas cumulativamente ao infrator que cometer duas ou mais infrações administrativas. (GIEHL, 2007 apud SIRVINSKAS, 2012, p. 45).

Quanto à Apreensão de produtos e instrumentos de infração administrativa ou penal, a apreensão é uma das espécies de sanção administrativa e deve seguir o procedimento administrativo, mas na esfera penal passa ser efeito da condenação.

Assim sendo, conforme o Art. 2º da lei 9.605/98 quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

10 DO DANO AMBIENTAL

Os avanços tecnológicos, científicos, o desenvolvimento, junto ao consumismo desenfreado pela sociedade, junto a tudo isso surgiram também os problemas relacionados ao meio ambiente, a poluição e o dano.

A lei 6.938/81 em seu artigo 3º, II define a poluição:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;(BRASIL, 1981)

O dano é toda lesão a um bem jurídico tutelado, Antunes entende que o dano ambiental por sua vez, é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora. Por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência (SIRVINSKAS, 2012, p. 249 apud ANTUNES, 2012, p.251).

A Política Nacional do Meio Ambiente dispõe em seu artigo 2º, I, da lei 6.938/81 os seguintes dizeres:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;(BRASIL, 1981)

Portanto, o dano ambiental é um mal a ser combatido, e a Política Nacional do Meio Ambiente, impõe normas que asseguram um meio ambiente de qualidade que serão desfrutadas pelas futuras gerações.

10.1 Classificação do Dano Ambiental

A classificação dos danos ambientais pode ser feita levando-se em conta diversos critérios referentes à existência de “danos causados ao meio ambiente e a terceiros”, e o artigo 14§ 1º, da Política Nacional do Meio Ambiente prevê expressamente duas modalidades de dano ambiental, o civil e criminal.

Art. 14, § 1º: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981).

Para Paula Camila Pinto o dano ambiental pode ser classificado da seguinte maneira:

- a) Quanto ao interesse envolvido e a sua reparabilidade: dano ambiental privado – também chamado de dano de reparabilidade direta, é aquele que viola interesses pessoais e reflete apenas ao meio ambiente considerado como um microbem; ou dano ambiental público – também chamado de dano de reparabilidade indireta, é aquele causado ao meio ambiente globalmente considerado, correlacionado a interesses difusos e coletivos.
- b) Quanto à extensão dos bens protegidos: ecológico puro – quando for o bem ambiental tratado em sentido estrito, considerando-se apenas os componentes naturais do ecossistema; lato sensu – quando abrange todos os componentes do meio ambiente – inclusive o patrimônio cultural – sendo o bem ambiental visualizado numa concepção unitária; individual ou reflexo – quando ligado à esfera individual, mas correlacionado ao meio ambiente.
- c) Quanto aos interesses objetivados: interesse individual – quando a pessoa é individualmente afetada; interesse homogêneo – quando decorre de fato comum que causa prejuízo a vários particulares; coletivo – quando os titulares são grupos de pessoas ligadas por uma relação jurídica, como moradores de uma comunidade; difuso – quando os titulares são pessoas indeterminadas, que não podem ser identificadas individualmente, mas ligadas por circunstâncias de fato.
- d) Quanto à extensão: patrimonial – quando há perda ou degeneração – total ou parcial – dos bens materiais, causando à vítima prejuízos de ordem econômica; moral ou extrapatrimonial – quando há ofensa a um bem relacionado com valores de ordem espiritual ou moral. (PINTO, 2017 p.1,2)

10.2 Formas de Reparação

Um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente é estabelecido no seu artigo 4º, VII, em que visará a imposição ao poluidor a obrigação pela reparação de danos ou utilização de recursos ambientais

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou

indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, 1981)

São três tipos de responsabilidade:

- a) Administrativa: resultante de infração a certas normas administrativas, sendo as sanções: multa simples, advertência, interdição de atividades, suspensão de benefícios, entre outras;
- b) Criminal: Infrações penais ambientais, estão divididas em: crimes contra a fauna, crimes contra a flora, poluição e outros crimes e crimes contra a Administração Ambiental;
- c) Civil: Essa responsabilidade impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Tem como fundamento jurídico os arts. 225, §3º da CF/88 e a Lei 6.938/81, art. 14, §1º.

Há duas formas de reparação:

- a) Restauração Natural: A) Recuperação in Natura: Busca reintegrar o meio ambiente. B) Compensação: substituição do bem ou elemento lesionado por outro equivalente, buscando uma situação parecida com a anterior ao dano;
- b) Indenização Econômica: Se aplica na impossibilidade da restauração natural.

O dano ambiental é prejuízo para todos, pois o meio ambiente não é um bem divisível. E conforme Paula Camilo Pinto a “sua proteção e manutenção de qualidade é dever e direitos de todos, das gerações presentes e futuras”. (PINTO, 2012, p.02)

Como dito anteriormente, o Direito Ambiental faz uma proteção integral de todos os bens ambientais, que não somente englobam os naturais, como também os culturais e artificiais, pois o Direito ambiental se preocupa com todos esses bens.

11 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA NO MEIO AMBIENTE

11.1 Conceito de Responsabilidade

Na visão de Paulo de Bessa Antunes, no Direito brasileiro, a responsabilidade é um antigo instituto jurídico. O Código Civil Brasileiro sofreu grande influência da doutrina contida no Código de Napoleão, fundando a responsabilidade na ideia de culpa e em todos os conceitos ideológicos subjacentes à referida subjetivação (ANTUNES, 2012, p. 289)

O Código Civil em seu artigo 43 enuncia que. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Também do Código Civil outro artigo é dedicado à responsabilidade civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2005 p.2012)

O artigo 225 da Constituição Federal em seu parágrafo 3º dispõe que as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 2017, p.74)

As esferas de responsabilidade cada qual disciplinada por um regime jurídico próprio, definido no âmbito civil pelo art 14 § 1º.e da lei 6.938/81, é claro ao dispor que sem prejuízo da indenização das penalidade cabíveis nas esferas administrativa e penal o poluidor obrigado, objetivamente, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente :

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério

Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)

Paulo de Tarso Siqueira Abraão e Daniella Mac-Dowell Leite de Castro, entendem que a responsabilidade Penal vem disciplinada na legislação específica do ramo e afora outras particularidades, a sua configuração sempre dependerá de prova da autoria e da presença do elemento subjetivo: a culpa ou o dolo, de acordo com o previsto no tipo penal aplicável. R quanto à responsabilidade administrativa, ainda não há unanimidade doutrinária ou jurisprudencial, especialmente em matéria ambiental (SIRVINSKAS, 2012, p.390).

Para Vladimir Passos Freitas:

A responsabilidade é objetiva e o dever de recuperar o meio ambiente decorre de simples prova de prejuízo. Esta foi a intenção do legislador, pois a Lei 9.605/98 em momento algum faz a distinção excluindo a responsabilidade de quem não se houve com culpa. Aliás há casos em que a mera omissão já é suficiente para configurar infração (ALVES, Almor Caffé et al apud FREITAS, Vladimir Passos Pag. 390/391).

Já para Paulo Affonso Leme Machado:

Das dez sanções previstas no art 72 da lei 9.605/98 (incs. I a X), somente multa simples, utilizará o critério da responsabilidade com culpa; e as outras nove sanções inclusive a multa diária irão utilizar o critério da responsabilidade sem culpa ou objetiva, continuando a deger o sistema da lei 6.939/81, onde não há necessidade de serem aferidos o dolo e negligência do infrator submetido ao processo (ALVES, Almor Caffé et al apud MACHADO, Paulo Affonso Leme Pag. 391)

O conhecimento do Direito Ambiental exige conhecimentos também em diversas áreas do Direito como o Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal, etc. como também em outras áreas como engenharia, agronomia.

O artigo 225, § 3º da Constituição Federal dispõe sobre as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL, 2017, p.74)

O dispositivo constitucional faz clara distinção entre as três esferas de responsabilidade (civil, administrativa e penal), fornecendo-nos a diretriz de interpretação das normas infraconstitucionais, qual seja: a da independência destas esferas de responsabilização em razão da diferença do objeto que cada qual tutela, dos regimes jurídicos que as revestem e dos órgãos que impõem sanções dentro de cada esfera.

11.2 Da Responsabilidade Administrativa

A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que tem têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. Esse poder administrativo é inerente à Administração de todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, nos limites das respectivas competências institucionais

Responsabilidade administrativa. Resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc. (MUKAI,2008, p.01)

Todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios tem a capacidade de impor condutas aos administrados.

11.3 Da Responsabilidade Criminal

A responsabilidade criminal emana do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária. como ensina MUKAI(2008), existem dois tipos de infrações penais: o crime e contravenção.(...) os crimes ecológicos só existem na forma definida em lei, e só quando definidos em lei (MUKAI, 2008 p.01)

11.4 Da Responsabilidade Civil

Responsabilidade civil por sua vez é aquela que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade, podendo ser contratual por fundamentar-se em um contrato ou extracontratual decorrendo de exigência legal (responsabilidade legal) ou mesmo de ato ilícito (responsabilidade por risco).(MUKAI, 2008 p.01)

O artigo 70 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) define infração administrativa como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. ” (BRASIL, 1998)

Depreende-se, daí, que a infração administrativa, ao caracterizar uma violação de regras jurídicas, tem como consequência o exercício do *ius puniendi* estatal, ou seja, do poder de polícia conferido à Administração Pública a fim de possibilitar o exercício do múnus público. (MUKAI, 2008 p.02)

Ainda, sobre o conceito de infração administrativa no artigo 1º do Decreto nº 3.179/99, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

Art. 1º. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação. (BRASIL,1999)

Já o artigo 14 da Lei 9.638/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) elenca os tipos de sanções administrativas às quais estão sujeitos os violadores das regras jurídicas discriminadas no artigo 70 - 2ª parte (de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente). Aqui cabe a observação de que toda e qualquer sanção deve estar prevista em lei, em atenção ao princípio constitucional da legalidade, que informa os atos administrativos de forma geral. (BRASIL, 1981)

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade. [...]

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA (BRASIL, 1981)

O Direito Civil brasileiro sempre deu mais importância à teoria subjetiva da culpa que à teoria objetiva, cuja ideia central é a da abstração do elemento culpa para responsabilização do agente causador do dano. (NUNES, 2011, p.02)

Marcelo Porpino Nunes (2011) cita a ilustre Prof. Regina Beatriz Tavares da Silva, onde aponta que "o novo Código Civil, ao regular a responsabilidade civil, alarga a aplicação da responsabilidade objetiva, com a adoção da teoria do risco criado, mas

mantém o sistema vigente de que a regra geral é a responsabilidade subjetiva". (NUNES apud SILVA, Regina Beatriz Tavares 2002, p.820)

11.5 O Princípio do “*non bis in idem*” na responsabilidade administrativa por dano ambiental

O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência, é o que dispõe O princípio do *Non Bis in Idem* em matéria ambiental está previsto no artigo 76 da Lei 9.605/98, em que o pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

Ainda o artigo 8º do Decreto nº 3.179, de 1999, dispõe:

Art 8º O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto. (BRASIL, 1999)

11.6 A Responsabilidade Municipal e o Plano Diretor

O Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, foi pensado para reduzir a desigualdade social no país. Isso se daria por conta dos instrumentos que a lei apresenta para corrigir as disparidades existentes por conta da não organização do crescimento urbano até então. Por mais que alguns planos de desenvolvimento urbano tivessem sido implementados antes disso, não havia legislação específica sobre política urbana (FERNANDES, 2001)

O Art 4º estabelece um conjunto de instrumentos a serem utilizados pelo Poder público para implementação e efetivação da política urbana. Tais instrumentos, entretanto, não se constituem em *numerus clausus*, podendo ser acrescentados outros àqueles especificados (ANTUNES, 2012, p.408/409)

Os instrumentos dividem-se em:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:
I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
II– planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial: a) plano diretor; b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; c) zoneamento ambiental; d) plano plurianual; e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual; f) gestão orçamentária participativa; g) planos, programas e projetos setoriais; h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV – institutos tributários e financeiros: a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU; b) contribuição de melhoria; c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos: a) desapropriação; b) servidão administrativa; c) limitações administrativas; d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; e) instituição de unidades de conservação; f) instituição de zonas especiais de interesse social; g) concessão de direito real de uso; h) concessão de uso especial para fins de moradia; i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; j) usucapião especial de imóvel urbano; l) direito de superfície; m) direito de preempção; n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso; o) transferência do direito de construir; p) operações urbanas consorciadas; q) regularização fundiária; r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos; s) referendo popular e plebiscito; t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009) u) legitimação de posse.

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV). (BRASIL, 2001)

Além do mais, um importante instrumento jurídico para a vida das cidades é o Plano Diretor, pois deles se originam todas as diretrizes e normativas para a adequada ocupação do solo urbano. (ANTUNES, 2012, p. 415)

A Constituição Federal de 1988, fortemente marcada pelos princípios da descentralização, trouxe para os municípios maior autonomia na definição de suas prioridades ambientais, respeitando as normas gerais editadas pela União e pelos estados. (MACHADO, 2014).

Eis alguns princípios estabelecidos pela Constituição:

Subsidiariedade: tudo o que puder ser realizado pelo nível local, com competência e economia, não deve ser atribuído ao nível estadual e federal. Isso permite encontrar soluções para os problemas o mais próximo possível de onde são gerados.

Autonomia: a liberdade e o discernimento individual ou local são valorizados, garantindo-se, dessa maneira, o mínimo de dependência para a realização de ações de interesse local.

Responsabilidade compartilhada: a missão de zelar pelos bens comuns cabe a todos e a cada um, de acordo com as suas competências e atribuições.

Cooperação ou solidariedade: independentemente da política partidária, a cooperação entre os distintos níveis de governo é estimulada, pois isso otimiza custos e agiliza processos. (MACHADO, 2014)

Por conseguinte, a responsabilidade dos municípios, encontra elencada na Constituição Federal, e os municípios tem autonomia, respeitando as normas da União, e o planejamento de crescimento das cidades, Plano Diretor como já citado, traça um norte para cuidar do meio ambiente.

12 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Educação ambiental é um processo tendente a conscientizar os indivíduos preocupados com a preservação do ambiente em que vivemos, ecologia, preservação dos recursos naturais e problemas ambientais.

Educação ambiental é um processo de educação responsável por formar indivíduos preocupados com a preservação do ambiente em que vivemos, ecologia, preservação dos recursos naturais os problemas ambientais e que busquem a conservação e preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade, considerando a temática de forma holística, ou seja, abordando os seus aspectos econômicos, sociais, políticos, (BIÓLOGO...2016)

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999)

No art 2º das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental enuncia que:

Um processo educativo eminentemente político, que visa ao desenvolvimento nos educandos de uma consciência crítica acerca das instituições, atores e fatores sociais geradores de riscos e respectivos conflitos socioambientais. Busca uma estratégia pedagógica do enfrentamento de tais conflitos a partir de meios coletivos de exercício da cidadania, pautados na criação de demandas por políticas públicas participativas conforme requer a gestão ambiental democrática. (BRASIL, 2012).

O meio ambiente equilibrado e as questões ambientais vêm gerando discussões e adquirindo grande importância na sociedade. Análises e estudos a respeito dos problemas ambientais surgem a partir de novos exemplos que visam uma direção mais complexa da sociedade.

Em matéria da Revista Âmbito Jurídico, autores entendem que:

Nesse contexto a escola emergiu suas discussões sobre a educação ambiental, com um processo de reconhecimento de valores, em que as novas práticas pedagógicas devem ser responsáveis na formação dos sujeitos de ação e de cidadãos conscientes de seu papel no mundo. (MEDEIROS,RIBEIRO, FERREIRA, 2017)

De acordo com a Lei N° 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, Art. 9º, a educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

[...]

I – educação básica:

- a. educação infantil;
- b. ensino fundamental e
- c. ensino médio

II – educação superior;

III – educação especial;

IV – educação profissional;

V – educação para jovens e adultos (BRASIL, 1999)

12.1 Objetivos da Educação Ambiental

O art. 13. Com base no que dispõe a Lei nº 9.795, de 1999, são objetivos da Educação Ambiental a serem concretizados conforme cada fase, etapa, modalidade e nível de ensino:

[...]

I - desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações para fomentar novas práticas sociais e de produção e consumo;

II - garantir a democratização e o acesso às informações referentes à área socioambiental;

III - estimular a mobilização social e política e o fortalecimento da consciência crítica sobre a dimensão socioambiental;

IV - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - estimular a cooperação entre as diversas regiões do País, em diferentes formas de arranjos territoriais, visando à construção de uma sociedade ambientalmente justa e sustentável;

VI - fomentar e fortalecer a integração entre ciência e tecnologia, visando à sustentabilidade socioambiental;

VII - fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade, a igualdade e o respeito aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e da interação entre as culturas, como fundamentos para o futuro da humanidade;

VIII - promover o cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica, racial e de gênero, e o diálogo para a convivência e a paz;

IX - promover os conhecimentos dos diversos grupos sociais formativos do País que utilizam e preservam a biodiversidade. (BRASIL, 1999)

Conseqüentemente, a preservação ambiental, em grande parte depende do conhecimento, depende da educação ambiental. As pessoas tem que conhecer seus direitos a um meio ambiente equilibrado, e é este legado que deixará para as futuras gerações.

Para isso, precisa-se da educação ambiental, porque só se pode defender o que realmente se conhece, bem como os riscos que as futuras gerações correm se não tiver a visão da preservação voltada para o futuro e o futuro está na educação.

CONCLUSÃO

Portanto, a preservação do meio ambiente se faz muito importante, uma vez que preservando o meio em que vivemos, preserva-se também a qualidade do ar que respiramos, e um meio ambiente equilibrado sem poluição, dá a todos uma melhor qualidade de vida.

Necessitamos de um ambiente ecologicamente equilibrado, e existem princípios e normas norteadoras desse bem a ser tutelado.

A Administração Pública, possui prerrogativas de concessão de licença para atividades possivelmente poluidoras, e visando conseguir uma análise sobre a responsabilidade ambiental, no âmbito administrativo, com o objetivo de observar quais os aspectos positivos e negativos relativos aos trabalhos dentro da administração pública, os meios empregados para tanto, como também o Plano diretor municipal, norteador do crescimento urbano, como estrutura de uma gestão voltada para um meio ambiente equilibrado.

Existe o problema da degradação do meio ambiente, que ainda hoje é muito presente e a responsabilidade administrativa em fiscalizar, seja positivamente em fazer, fiscalizando ou seja negativamente em não fazer, quando o licença concedida seja de irreversível reparação.

Um grande avanço, foi a criação das leis e normas voltadas exclusivamente para o Meio Ambiente, bem como a descentralização de órgãos fiscalizadores, gerando uma abrangência ainda maior em relação à fiscalização ambiental.

E um ponto primordial para uma consciência ambiental, está presente na Educação Ambiental, porque através dela conhecemos e defendemos esse grande bem da humanidade.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 5° ed. São Paulo: Ed. Método, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14° ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012.

BIÓLOGO, Educação Ambiental, 26 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://biologo.com.br/bio/educacao-ambiental/>> Acesso em: 27/10/2017.

BRAGA, Thiago Silva. **Responsabilidade Ambiental: Os Mecanismos Do Direito Na Reparação Dos Danos E Preservação Do Meio Ambiente**, 2011 Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/thiago_braga.pdf> Acesso em: 20/09/2017.

BRASIL. **Lei nº Lei Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, Brasília, 31 de agosto de 1981; 160° da Independência e 93° da República. Disponível em <<http://www.progere.ufc.br/wp-content/uploads/2015/08/Lei-6.938-de-31-de-agosto-de-1981-Pol%C3%ADtica-Nacional-do-Meio-Ambiente.pdf>> Acesso em: 30/09/2017.

_____. **Decreto nº88.351, de 01 de junho de 1983**. Regulamenta a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88351-1-junho-1983-438446-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 30/10/2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23/05/2017.

_____. **Lei 9.605/98 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 25/05/2017.

_____. **Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm> Acesso em: 28/10/2017.

_____. **Lei nº 12.651, DE 25 DE Maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <<http://saema.com.br/files/Novo%20Codigo%20Florestal.pdf>> Acesso em: 25/09/2017.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código civil. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 25/09/2017.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986.** Diário Oficial da União. Disponível em: <
<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>> Acesso em: 28/10/ 2017.

_____. **Resolução do CONAMA Nº 237/97.** Disponível em:
<<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>> Acesso em: 01/10/2017.

DRILI, Evandro Alves da Silva. **O artigo 225 da Constituição Federal e sua influência sobre a legislação ambiental brasileira.** 18 maio 2010. Disponível em:
<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI107482,81042-O+artigo+225+da+Constituicao+Federal+e+sua+influencia+sobre+a>> Acesso em: 15/09/2017.

FARIAS, Talden Queiroz. **Da licença ambiental e sua natureza jurídica.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3787>. Acesso em: 15/09/ 2017.

FERNANDES, Jaqueline. **Estatuto da Cidade, Plano Diretor e Instrumentos Urbanísticos,** 2001. Disponível em
<<https://jaqueernandes.jusbrasil.com.br/artigos/150699973/estatuto-da-cidade-plano-diretor-e-instrumentos-urbanisticos>> Acesso em: 25/09/2017.

FIEMG, Sistema FIEMG - **Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais Cartilha Licenciamento Ambiental FIEMG.** Disponível em
<http://www7.fiemg.com.br/Cms_Data/Contents/central/Media/Documentos/Biblioteca/PDFs/FIEMG/cartilha_licenciamento_ambiental_baixa.pdf> Acesso em: 02/06/2017.

FRAGMAC. **Conheça os principais impactos ambientais causados pelas indústrias.** São Paulo 26 de outubro de 2016. Disponível em: < <http://www.agmaq.com.br/blog/conheca-principais-impactos-ambientais-causados-industrias/>> Acesso em: 28/10/2017.

GIEHL, Germano. **A infração administrativa ambiental.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 36, jan 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1608>. Acesso em: 02/06/2017.

LEITE, José Rubens Moratto. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM MATO GRASSO DO SUL. **Futuro e Presente em Meio Ambiente.** Mato Grosso do Sul, 19 de Agosto de 2008. Disponível em:
<<http://www.licenciamentoambiental.eng.br/presente-e-futuro-em-meio-ambiente/>> Acesso em: 20/10/2017.

MACHADO Gleysson B. **Portal Resíduos Sólidos.com/SISNAMA-Sistema-Nacional-Meio-Ambiente.no Brasil (2014)** Disponível em

<<http://www.portalresiduossolidos.com/sisnama-sistema-nacional-meio-ambiente-brasil/>>
Acesso em: 29/09/2017.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro** 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MEDEIROS, Monalisa Cristina Silva; RIBEIRO, Maria da Conceição Marcolino; FERREIRA, Catyelle Maria de Arruda. **Meio ambiente e educação ambiental nas escolas públicas**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10267&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 28/10/2017.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CONSELHO PLENO. **Resolução nº 02 de 15 de junho de 2012, estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/meioambi.pdf>> Acesso em: 28 Out. 2017.

MOURA, Cid Capobiango Soares de. **Meio ambiente : obrigação da administração pública na fiscalização ambiental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 159, abr 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18705&revista_caderno=5>. Acesso em: 02/10/2017.

MUKAI, Ana Cândida de Mello Carvalho. **Responsabilidade administrativa por dano ambiental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 53, maio 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2645>. Acesso em: 26/09/2017.

PENSAMENTO VERDE. **História da poluição em Cubatão e como a cidade deixou de ser o "Vale da Morte"**. São Paulo, 29 de Janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.pensamentoverde.com.br/atitude/historia-poluicao-cubatao-cidade-deixou-vale-morte/>> Acesso em: 28/10/2017.

PINTO, Paula Camilo, **Dano Ambiental: conceito, classificação e formas de reparação**. Disponível em: <<https://paulacamilapinto.com/2011/12/09/dano-ambiental-conceito-classificacao-e-formas-de-reparacao/>> Acesso em: 05/06/2017.

SILVA, Thiago apud STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10º ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

WERDINE, Jonas Paskauskas. **Direito Administrativo e o Direito Ambiental**. Geda UFMG Disponível em: <https://gedaufmg.wordpress.com/2012/04/09/o-direito-administrativo-e-o-direito-ambiental/>> Acesso em: 12/07/2017.

ALVES, Alaor Cáf   et al **Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental** 1  Ed S o Paulo Ed. Manole Ltda, 2005.

NUNES, Marcelo Porpino .**O regime de responsabilidade civil no novo C digo Civil**.Dispon vel em:< <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI126063,31047-O+regime+de+responsabilidade+civil+no+novo+Codigo+Civil> >Acesso em 03/09/2017.